

O QUE MUDA COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

APONTAMENTOS





Recorte da obra¹ do artista francês Henri Matisse. Conhecido por seu uso de cores ousadas e "sua arte de desenhar, fluida e original". Retratou, nesta obra, a vista da janela de seu apartamento em Collioure, na costa sul da França, retornando com frequência para o tema da janela aberta, suas possibilidades e horizontes.

¹ *A janela aberta*, óleo sobre tela, produzida entre 1905.

Apresentação

A recente publicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei n. 13.146/2015, publicada em 07 de julho de 2015, trouxe diversas inovações no ordenamento jurídico brasileiro que entrarão em vigência a partir de janeiro próximo.

Atentos a isso, o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e do Cidadão realizou, em parceria com a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, em 28 de setembro de 2015, o minicurso *Ação de Interdição: uma releitura a partir da Lei Brasileira de Inclusão*, a fim de capacitar membros e servidores a promoverem a inclusão social das pessoas com deficiência, de acordo com a nova legislação.

Assim, este encarte contém breves apontamentos das palestras realizadas no minicurso pela subprocuradora-geral do Trabalho Maria Aparecida Gurgel e pelo promotor de Justiça Luiz Cláudio de Carvalho de Almeida, do Ministério Público do Rio de Janeiro, contemplando as mudanças introduzidas pela Lei Brasileira de Inclusão, especialmente quanto à capacidade legal das pessoas com deficiência.

O QUE MUDA COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) ?

1. Pessoa com Deficiência:

- **Conceito de pessoa com deficiência:**

NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (artigo 1º)

NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA):

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º)

2. Capacidade:

- **A Capacidade na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:**

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

(...)

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, apliquem-se pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

PRINCÍPIOS EXTRAÍDOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- protagonismo do interditando
- melhor interesse do interditando
- proporcionalidade
- temporalidade
- acompanhamento periódico

2. Capacidade (cont.):

● A capacidade na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

- exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas - capacidade é regra
- curatela, medida extraordinária de proteção, quando necessária, proporcional, com duração pelo menor tempo possível - Impedimentos de longo prazo (estado duradouro) que justifiquem a interdição
- afetação da curatela: direitos de natureza patrimonial e negocial - a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto
- faculdade de adotar processo de tomada decisão apoiada
- prestação obrigatória de contas anual pelo curador
- para a emissão de documentos não é exigida a curatela
- curador provisório em caso de relevância e urgência
- legitimidade da própria pessoa com deficiência para promover a curatela (art. 1.768, inciso IV, do Código Civil com a redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão), muito embora o novo CPC tenha disciplinado de forma diferente em seu art. 747
- legitimidade do MP para promover a curatela: deficiência mental e intelectual (art. 1.769, I, do Código Civil)
- perícia feita por equipe multidisciplinar (art. 1.771, do Código Civil com a redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão, e art. 753, do Novo CPC)
- participação do interditando na escolha do seu curador (art. 1.772, parágrafo único, do Código Civil com a redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão)
- possibilidade do juiz estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa (art. 1.775-A do Código Civil)
- limites da curatela circunscritas à emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil)
- revogação do art. 1.780 do Código Civil que tratava da Curatela Administrativa

● Sujeitos da curatela:

TEXTO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
V - os pródigos;

TEXTO DO CÓDIGO CIVIL ALTERADO PELA LEI N. 13.146/2015 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1.767...
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II - (Revogado);
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV - (Revogado);

2. Capacidade (cont.):

- **Fim da incapacidade absoluta para as pessoas com deficiência**

TEXTO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I – os menores de dezesseis anos;
- II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

TEXTO DO CÓDIGO CIVIL ALTERADO PELA LEI N. 13.146/2015 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

- I – (Revogado);
- II – (Revogado);
- III – (Revogado).

- **Fim da “Interdição Total”**

TEXTO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

TEXTO DO CÓDIGO CIVIL ALTERADO PELA LEI N. 13.146/2015 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. *Omissis*

3. Matrimônio e sexualidade:

- **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência dispõe que:**

Art. 6º

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
 - II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 - III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- (...)

● **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência dispõe que:**

TEXTO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I-pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I – de quem não completou a idade mínima para casar;

II – do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III – por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V – realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;

VI – por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

**TEXTO DO CÓDIGO CIVIL
ALTERADO PELA LEI N. 13.146/2015
LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I – (Revogado);

II – por infringência de impedimento.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I – de quem não completou a idade mínima para casar;

II – do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III – por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V – realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;

VI – por incompetência da autoridade celebrante.

§1º Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

4. Esterilização:

● **Vedação à esterilização compulsória**

Art. 6º

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

(...)

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

5. Saúde:

- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência:**

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

6. Voto:

- **Constituição Federal:**

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

7. Tomada de decisão apoiada

● Art. 1.783-A, Código Civil

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA ELEGE E REQUER:

- pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas
- com as quais mantenha vínculos e
- que gozem de sua confiança para apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil

FORMULAÇÃO DO PEDIDO:

- termo contendo os limites do apoio
- compromissos dos apoiadores
- prazo de vigência
- respeito à vontade e aos direitos

ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO PEDIDO O JUIZ, ASSISTIDO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, DEVE OUVIR:

- o Ministério Público
- o requerente
- as pessoas que lhe prestarão apoio

Negócio jurídico com divergência de opinião entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, o juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá a questão;

Decisão com validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições;

Terceiro com relação negocial pode solicitar assinatura de contrato ou acordo pelos apoiadores;

Pessoa com Deficiência ou qualquer outra poderá denunciar ao Ministério Público ou ao Juiz;

Apoiador negligente, pressionador ou inadimplente poderá ser denunciado ao Ministério Público ou ao juiz;

A qualquer tempo pessoa com deficiência e apoiador podem desistir do processo de tomada de decisão apoiada/acordo firmado;

Aplicam-se as regras, no que couber, da prestação de contas na curatela.